

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

17/11/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

379/25

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 17 de novembro de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Dispõe sobre Programa mais Justiça e dá outras providências.



Em 14/11/2025

Presidente

ANTEPROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 379 / 2025

JUSTIFICATIVA

Anápolis, 17 de novembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

Vereadora ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Anápolis – GO

Câmara Municipal de Anápolis – GO

ANÁPOLIS – GO

Senhora Presidente,

Encaminho, por meio de Vossa Excelência, à apreciação desse insigne Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Programa de Regularização de Débitos Fiscais denominado “MAIS JUSTIÇA”, no âmbito do Município de Anápolis, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários vencidos até 30 de novembro do exercício anterior, inscritos ou não em dívida ativa, mediante concessão de benefícios fiscais temporários.

A propositura encontra amparo nos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da razoabilidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como na capacidade contributiva e na justiça tributária (arts. 145, §3º da CF/1988). Tem-se, assim, um instrumento legítimo de política pública voltado à reestruturação da arrecadação municipal por meio da concessão de condições excepcionais e transitórias para adimplemento de obrigações tributárias e não tributárias.

O Programa “Mais Justiça” visa fomentar a adesão voluntária de devedores, mediante oferta de condições facilitadas de regularização, como reduções proporcionais em multas moratórias, juros e encargos legais, além da possibilidade de parcelamento, a fim de viabilizar o cumprimento das obrigações pelo contribuinte. Trata-se de medida de caráter excepcional e temporário, com foco na efetividade da arrecadação e na não judicialização, atendendo ao interesse público primário.

Ressalte-se que a iniciativa não configura renúncia de receita, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), porquanto recai sobre créditos já vencidos, inscritos em dívida ativa, referentes a exercícios financeiros anteriores ao vigente, cuja previsão orçamentária de receita, segundo série histórica é inferior a arrecadação ocorrida por meio de programas análogos, dispensando-se, portanto, a demonstração de medidas de compensação fiscal.

Por fim, destaca-se que a presente iniciativa se insere no rol das ações de gestão fiscal responsável, e se alinha às boas práticas da administração pública moderna, servindo como instrumento legítimo de reequilíbrio das finanças municipais, ao tempo em que confere ao contribuinte oportunidade concreta de reintegração à legalidade fiscal.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, solicita-se que a tramitação do Projeto de Lei se processe em regime de urgência, submeto a matéria à especial análise dessa augusta Casa de Leis.

Certo de que a medida contribuirá significativamente para o aprimoramento da administração

tributária municipal, promovendo a justiça fiscal e o fortalecimento da capacidade financeira do Município de Anápolis, reitero a Vossa Excelência e ilustres pares a manifestação da minha elevada e sincera estima.

Respeitosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 379 / 2025

DISPÕE
SOBRE
PROGRAMA
MAIS JUSTIÇA
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa “MAIS JUSTIÇA”, destinado à regularização de débitos fiscais, perante a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo com Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§1º. O MAIS JUSTIÇA abrange os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2024, e ainda os não tributários constituídos até a mesma data, na forma, condições e prazos fixados na presente lei.

§2º. Serão aplicados os seguintes percentuais de redução sobre as multas moratórias e os juros de mora incidentes, conforme as condições de pagamento, sobre:

I – o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN:

- a) 100% (cem por cento), para o pagamento à vista;
- b) 90% (noventa por cento), para pagamento em 2 (duas) a 6 (seis) parcelas;
- c) 80% (oitenta por cento), para pagamento em 7 (sete) a 16 (dezesseis) parcelas;

II - os demais créditos tributários e não tributários:

- a) 100% (cem por cento), para o pagamento à vista;
- b) 95% (noventa e cinco por cento), para pagamento em 2 (duas) a 6 (seis) parcelas;

- c) 90% (noventa por cento), para pagamento em 7(sete) a 20 (vinte) parcelas;
- d) 80% (oitenta por cento), para pagamento em 21 (vinte e uma) a 40 (quarenta) parcelas;
- e) 70% (setenta por cento), para pagamento em 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 3º. Serão aplicadas reduções de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado por todos os encargos legais, somente para pagamento à vista, sobre:

I – as multas formais ou de ofício;

II - as multas vinculadas ao PROCON, Meio Ambiente, Posturas, Vigilância Sanitária e Obras.

§ 4º. Não serão elegíveis aos benefícios previstos nesta lei, os créditos tributários e não tributários já incluídos em programas semelhantes anteriormente instituídos, cujo parcelamento ainda se encontre ativo.

§ 5º. A adesão ao programa MAIS JUSTIÇA configura, sobre os créditos beneficiados por esta lei:

I – confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

II – renúncia expressa a todos os atos de defesa, questionamentos ou recursos, sejam administrativos ou judiciais, incluindo as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade.

Art. 2º. A adesão ao Programa MAIS JUSTIÇA sujeita os aderentes a observância aos seguintes requisitos:

I – os débitos existentes junto à fazenda pública, se inferior a R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais) ou R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais), respectivamente para Pessoa física e microempreendedores individuais ou pessoa jurídica, estão sujeitos ao pagamento à vista, não cabendo-lhes o parcelamento;

II – nos parcelamentos, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 152,50 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), quando for de responsabilidade de pessoa física ou microempreendedor individual, ou inferior a R\$ 457,50 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) quando se tratar de pessoa jurídica;

III – Na opção pelo parcelamento, fica definido que a primeira parcela não poderá ser inferior a 15% do crédito apurado com as reduções desta lei, e as demais parcelas sofrerão incidência de juros compensatórios da ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês, as parcelas subsequentes à primeira vencerão a cada 30 (trinta) dias, contados do vencimento da parcela inicial, excetuando-se a primeira, que deverá ser quitada na data da adesão;

IV - O atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

V - O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após o vencimento, implicará na exclusão automática do contribuinte do Programa MAIS JUSTIÇA, independentemente de prévio aviso ou notificação, com a consequente inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da ação de execução fiscal;

VI - O débito do contribuinte excluído do Programa MAIS JUSTIÇA corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, inclusive, juros e multa moratórios, descontadas as parcelas pagas, as quais ficam garantidas, sobre estas, a redução prevista no presente Programa;

VII - A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais ocorrerá automaticamente:

a) no caso de débitos ainda não ajuizados, mediante o pagamento da primeira parcela ou, da parcela única;

b) no caso de débitos que sejam objeto de cobrança judicial, mediante o pagamento da primeira parcela ou da parcela única e das custas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da

execução na forma da Lei Processual Civil, Lei Federal nº 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 -Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, salvo no caso de concessão da gratuidade da justiça, em que não será exigido o recolhimento de custas processuais e devidas verbas de sucumbência.

Art. 3º. Os benefícios previstos nesta Lei não conferem ao sujeito passivo o direito à restituição ou compensação de quaisquer valores já recolhidos.

Art. 4º. Os benefícios instituídos no Programa MAIS JUSTIÇA somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

Art. 5º. Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o responsável pelo débito deverá comparecer à Nova Sede da Prefeitura de Anápolis, localizada no Centro Administrativo Adhemar Santillo.

§1º. Os pagamentos referentes ao Programa MAIS JUSTIÇA serão recolhidos mediante Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, o qual deverá ser emitido, com os benefícios do Programa, dentro do prazo fixado para a vigência do Programa, conforme disposto no artigo 6º desta lei.

§2º. O DUAM referente à primeira parcela ou parcela única deverá ser pago até 3 (três) dias após sua emissão.

Art. 6º. O Programa MAIS JUSTIÇA terá vigência no dia 29 de novembro de 2025, podendo ainda ser realizado em outras datas até 31 de dezembro de 2025, as quais serão definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A vigência poderá ser prorrogada a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. As disposições desta Lei prevalecem, no que forem específicas, sobre normas gerais do Código Tributário Municipal relativas a multas, juros e parcelamentos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA

Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **YAN GOMES ROCHA**, Assessor, em 17/11/2025, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Schweigert Pinheiro Cleto**, Secretario(a), em 17/11/2025, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa**, Secretario(a), em 17/11/2025, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2033659** e o código CRC **54762877**.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador José Carlos

EM 18 / 11 / 2025

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Projeto de Lei Ordinária 379/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA MAIS JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 379/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que DISPÕE SOBRE PROGRAMA MAIS JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei n.º 379/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Anápolis, dispõe sobre o Programa Mais Justiça, o qual cria incentivos para que contribuintes quitem débitos antigos, fortalecendo a receita municipal sem criar novos tributos. Segundo a justificativa apresentada, ao permitir adesão inclusive em casos já judicializados, o Município diminui demandas e custos processuais, alinhando-se à eficiência administrativa.

Ainda, é importante destacar que o projeto está correto porque trata-se de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 54 da Lei Orgânica do Município), uma vez que envolve diretamente a competência inerente à gestão administrativa e matéria tributária e orçamentária. Assim, o texto respeita a repartição constitucional de competências e segue os parâmetros legais exigidos.



Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos **projetos de lei** que disponha sobre:

[...]

IV- organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária**, serviços e pessoal da administração;

O projeto em estudo se insere precisamente nesse campo, pois institui programa voltado à regularização de débitos fiscais e à melhoria da arrecadação. Assim, a proposição observa o princípio da **iniciativa adequada**, respeitando a repartição de competências estabelecida pela Lei Orgânica e alinhando-se ao dever constitucional de eficiência administrativa.

De igual modo, a LOM estabelece que o Município deve exercer sua política fiscal pautada pela **justiça tributária, razoabilidade e interesse público**, princípios também previstos na Constituição Federal e reiterados no texto do anteprojeto. Ao promover condições facilitadas para quitação de débitos antigos, a proposta busca reequilibrar as finanças públicas por meio de mecanismo legítimo e temporário, sem criar renúncia de receita futura — uma vez que incide sobre créditos já vencidos e de baixa probabilidade de recuperação integral.

Por fim, a Lei Orgânica determina que os atos do Executivo se orientem pelo **planejamento e pela responsabilidade fiscal**, cabendo ao Prefeito adotar meios para assegurar solvência e eficiência da máquina pública. O Programa “Mais Justiça”, ao estimular o adimplemento voluntário e reduzir custos judiciais, demonstra consonância com essas diretrizes, revelando-se juridicamente compatível com a LOM e materialmente adequado aos objetivos de gestão financeira do Município.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. **O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.**

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):



As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, a proposta visa justamente à concretização dos mandamentos legais, uma vez que, conforme demonstrado, nos termos do art. 11, incisos I da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, *“a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”* (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, cumpre destacar o art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, que atribui ao chefe do Executivo tal competência.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara.

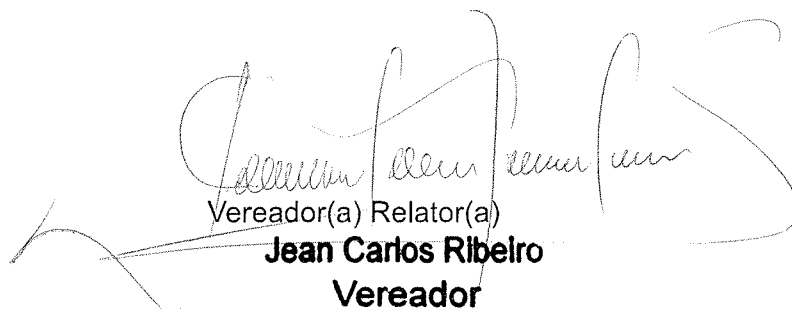


**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto, nos termos da emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 18 de novembro de 2025


Vereador(a) Relator(a)
Jean Carlos Ribeiro
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR


João César Antônio Pereira
Vereador


Ananias José de O. Júnior
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Jackson Charles

EM 18 / 11 / 2025

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA

MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Essa Casa é Sua

Número do Processo: 379/25.

Comissão de Orçamento, Finanças e Economia.

"DISPÕE SOBRE PROGRAMA MAIS JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que "DISPÕE SOBRE PROGRAMA MAIS JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura encontra amparo nos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da razoabilidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como na capacidade contributiva e na justiça tributária (arts. 145, §3º da CF/1988). Tem-se, assim, um instrumento legítimo de política pública voltado à reestruturação da arrecadação municipal por meio da concessão de condições excepcionais e transitórias para adimplemento de obrigações tributárias e não tributárias.

O Programa "Mais Justiça" visa fomentar a adesão voluntária de devedores, mediante oferta de condições facilitadas de regularização, como reduções proporcionais em multas moratórias, juros e encargos legais, além da possibilidade de parcelamento, a fim de viabilizar o cumprimento das obrigações pelo contribuinte. Trata-se de medida de caráter excepcional e temporário, com foco na eficácia da arrecadação e na não judicialização, atendendo ao interesse público primário.

Por fim, destaca-se que a presente iniciativa se insere no rol das ações de gestão fiscal responsável, e se alinha às boas práticas da administração pública moderna, servindo como instrumento legítimo de reequilíbrio das finanças municipais, ao tempo em que confere ao contribuinte oportunidade concreta de reintegração à legalidade fiscal.

Nas Comissões pelas quais tramitou, a proposta obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve passa a elaborar o parecer com base nos motivos a seguir expostos. Sendo assim, vota-se FAVORAVELMENTE a ela.

É o Parecer

Anápolis, 38 de novembro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Luzimar Silva
Vereador

Marcos A. de Carvalho Rosa
VEREADOR

JAKSON CHARLES
Vereador

Suender Teodoro da Silva
VEREADOR Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 18/11/2025
Presidente

anápolis.go.leg.br
camara.anapolis
© f i



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 379/2025

☒ PRIMEIRA VOTAÇÃO

☐ PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

☐ ÚNICA VOTAÇÃO

☐ SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

☐ VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ ☐ EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

☐ NOMINAL

☒ SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

☒ MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

☐ MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

☐ 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

☐ FAVORÁVEL A MATÉRIA ☐ CONTRA A MATÉRIA

☐ ABSTENÇÃO ☒ AUSENTE NA VOTAÇÃO ☐ PRESIDENTE

☒ ALEX MARTINS
☒ ANANIAS JÚNIOR
☐ ANDREIA REZENDE
☒ CABO FRED CAIXETA
☐ CAPITÃ ELIZETE
☐ CARLIM DA FEIRA
☒ CLEIDE HILARIO
☐ DOMINGOS PAULA

☐ ELIAS DO NANA
☒ FREDERICO GODOY
☐ JAKSON CHARLES
☐ JEAN CARLOS
☐ JOÃO DA LUZ
☐ JOSÉ FERNANDES
☒ LEITÃO DO SINDICATO
☐ LUZIMAR SILVA

☐ POLICIAL FEDERAL SUENDER
☐ PROFESSOR MARCOS CARVAL
☐ REAMILTON DO AUTISMO
☒ RIMET JULES
☒ SELIANE DA SOS
☐ THAÍS SOUZA
☐ WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 14

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 14

Aprovado em 1ª votação

Em _____

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 379/2025

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

(**X**) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(**X**) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(**X**) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(**F**) FAVORÁVEL A MATÉRIA (**C**) CONTRA A MATÉRIA

(**A**) ABSTENÇÃO (**X**) AUSENTE NA VOTAÇÃO (**P**) PRESIDENTE

[**F**] ALEX MARTINS

[**X**] ANANIAS JÚNIOR

[**X**] ANDREIA REZENDE

[**F**] CABO FRED CAIXETA

[**F**] CAPITÃ ELIZETE

[**F**] CARLIM DA FEIRA

[**X**] CLEIDE HILARIO

[**F**] DOMINGOS PAULA

[**F**] ELIAS DO NANA

[**F**] FREDERICO GODOY

[**F**] JAKSON CHARLES

[**F**] JEAN CARLOS

[**X**] JOÃO DA LUZ

[**P**] JOSÉ FERNANDES

[**F**] LEITÃO DO SINDICATO

[**X**] LUZIMAR SILVA

[**F**] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[**X**] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[**X**] REAMILTON DO AUTISMO

[**X**] RIMET JULES

[**F**] SELIANE DA SOS

[**X**] THAÍS SOUZA

[**F**] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 13

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 13

Aprovado em 2ª votação
À sanção

Em 19/11/2025

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis